



Número: **0001719-22.2022.8.17.3130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **04/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA (AUTOR)		FILIPE MONTEIRO GALVAO (ADVOGADO)	
AMMPLA - Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina (REU)			
MUNICIPIO DE PETROLINA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98415 136	09/02/2022 10:46	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0001719-22.2022.8.17.3130**

AUTOR: AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA

REU: AMMPLA - AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA, MUNICIPIO DE PETROLINA

DECISÃO

Vistos, etc...

AIST BRAZIL SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada, através de advogado(a) legalmente constituído(a), ajuíza a presente AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO ADMINISTRATIVO COM DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do MUNICÍPIO DE PETROLINA e da AMMPLA – AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA, aduzindo, em síntese, como fundamento do pedido que:

“No dia 31 de janeiro de 2022, a empresa autora recebeu uma Notificação Extrajudicial da AMMPLA – Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina comunicando da existência da lei municipal 2.224/2009, que regula a atividade de Mototaxi na cidade de Petrolina informando que os motoristas que realizam o transporte de pessoas deveriam se cadastrar como tal. Todavia, a delegação do serviço de mototaxista possui um limite de vagas e é necessário aguardar uma fila de espera para poder laborar, além de poder ser revogado por interesse administrativo entre outras questões que violam a lei 12.587/2012 a qual regula o transporte privado de passageiros. Ato contínuo, no dia 03 de Fevereiro de 2022 a AMMPLA apreendeu uma das motos cadastradas no aplicativo da parte autora, Motocicleta de marca Shineray e placa RDL6C13, em uso do condutor Edimar Anastacio Pereira Lima, sob o fundamento de “Trabalhar no sistema de Transporte e prestação de serviço através de motocicleta (mototaxi) sem ser licenciado ou cadastrado pela AMMPLA”. Contudo o condutor que estava prestando o serviço através do aplicativo da Maxim não estava prestando o serviço público de mototaxi,



mas sim um serviço privado, como será exposto adiante. Inconformados com a proibição e certos da inconstitucionalidade do ato administrativo que obriga o registro dos motoristas, a autora não possui outra alternativa senão recorrer ao poder Judiciário.”

Ante exposto, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que os demandados se abstenham de apreender e aplicar multas às motocicletas cadastradas no aplicativo da demandante e, no mérito, a confirmação da liminar.

Custas satisfeitas.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos moldes do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes os seguintes requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, avaliando sumariamente o pedido e a documentação acostada, verifico a verossimilhança dos fatos alegados pela impetrante.

In casu, quanto a probabilidade do direito, ***fumus boni iuris***, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a delegação de competência aos municípios para que estes legislem sobre a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prevista na Lei Federal nº 13.640/2018, deve ser interpretada a partir dos limites impostos pelo art. 22 da CF/88, que estabelecem a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e condições para o exercício de profissões, nos termos dos incisos XI e XVI do citado artigo.

Desse modo, eventual delegação para legislar sobre as matérias elencadas no art. 22 da CF/88 somente poderia ser outorgada aos Estados, e desde que o fosse por meio de Lei Complementar, consoante reza o parágrafo único do art. 22 da Carta Magna, o que, sob qualquer aspecto, não é o caso.

Nesse contexto, tenho que as exigências perpetradas por ente municipal traduzem inovações cogentes que subvertem a repartição constitucional de competências, na medida em que somente a União pode legislar sobre direito civil, diretrizes da política nacional de transportes, trânsito e transporte e condições para o exercício de profissões (art. 22, I, IX, XI, XVI, da CF/88).

-



Assim, tudo está a indicar a desnecessidade de autorização municipal para prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, o qual não se confunde com o serviço prestado pelos taxistas/mototaxistas (transporte de passageiros individual público), este sim, carecedor de autorização do poder público.

O *periculum in mora*, encontra-se também presente, pois a eventual apreensão de motocicletas e a aplicação de sanções, impactam diretamente no direito ao livre exercício da atividade econômica dos condutores.

Por essa razão, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para determinar aos requeridos que se abstenham de apreender e aplicar multas às motocicletas cadastradas no aplicativo do demandante, sob alegação de ausência de autorização municipal para prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa por cada apreensão/multa aplicada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na ocasião, DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação, por ser o direito em discussão no presente processo indisponível (CPC, art. 334, §4º, II).

Com efeito, CITE-SE a parte requerida para contestar a lide, no prazo legal.

Havendo na defesa do requerido fato impeditivo, modificativo, extintivo (CPC/15, art. 350), ou preliminares do art. 351 do aludido diploma processual, ou juntado documento (CPC/15, art. 437, §1º), dê-se vista à parte autora, em 15 (quinze) dias.

Após, vista ao Ministério Público para apresentação de parecer (prazo de 30 dias).

Oportunamente cls.

Petrolina/PE, 09 de fevereiro de 2022.

João Alexandrino de Macêdo Neto

Juiz de Direito

